



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13558.000946/2003-72
Recurso nº 155.440 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.257 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de abril de 2010
Matéria IRPF- Ex(s).: 2001
Recorrente CLOVIS NUNES DE AQUINO JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRPF . DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizante, do contribuinte e de seus dependentes, quando informados na declaração de ajuste anual e comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer a dedução de R\$1.700,00 relativas às despesas de instrução incorridas em benefício de Rodrigo Grilli de Aquino, nos termos do voto do Relator.

Carlos Nogueira Nicacio - Presidente em exercício e Relator

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Odmir Fernandes (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araujo (Suplente convocado) e Carlos Nogueira Nicacio (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a horizontal line.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/ BA.

O Auto de Infração, recebido em 08/10/2003, foi lavrado em face do Recorrente relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2000, através do qual a Receita Federal do Brasil glosou as deduções relativas a dependentes, com contribuição a previdenciária privada, e despesas com instrução, bem como atestou a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício.

Os pagamentos a Entidades de Previdência Privada foram glosados uma vez que o Recorrente, equivocadamente, lançou neste item despesas relacionadas a tratamentos médicos.

Quanto à glosa de despesas com instrução de dependentes, tais despesas foram consideradas pelas Autoridades Fiscais como indedutíveis, visto que o Recorrente já efetuava pagamentos de pensão alimentícia em favor de três de seus dependentes à sua ex-esposa, mediante sentença judicial.

Em sede de impugnação, apresentada em 24/10/2003, o Recorrente alegou em síntese:

a) Que equivocadamente manteve seus filhos: Carolina Campos de Aquino, Daniel Campos de Aquino e Pedro Campos de Aquino, que desde então moram com sua ex-esposa, em sua declaração como dependentes, após o divórcio ocorrido em 1997.

b) Que tais despesas com dependentes não deveriam ter sido reportadas, mas sim as despesas de instrução e pensão alimentícia, observando o limite de R\$1.700,00 por cada filho.

c) Que reconhece a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$379,79 recebidos da Caixa de Assistência dos Empregados do BANEBA;

O acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, considerou o lançamento procedente em parte, visto que:

a) Deu procedência ao pedido do Recorrente referente à inclusão da despesa com instrução para os dependentes Carolina Campos de Aquino, Daniel Campos de Aquino e Pedro Campos de Aquino, visto que tal despesa é prevista na homologação judicial (fl. 12);

b) O Recorrente logrou êxito em comprovar a efetividade das despesas de instrução com apresentação de recibos idôneos de fls. 13 a 18 e fls. 55 a 57.

Por fim, o acórdão considerou matéria não impugnada a glosa de despesas incorridas com previdência privada, bem como a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.



Dada a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, da qual o Recorrente foi cientificado em 16/10/2006, houve a interposição de Recurso Voluntário em 13/11/2006, alegando-se:

a) Que a Delegacia de Julgamento não considerou dedutível as despesas com instrução no valor de R\$1.700,00, incorridas com seu quarto filho, Rodrigo Grilli de Aquino;

b) Que o valor das despesas de instrução incorridas em favor de Rodrigo de Aquino já haviam sido reportadas em sua Declaração de Ajuste Anual;

c) Que de acordo com seus cálculos, o valor de imposto a pagar seria de R\$638,16, ao invés de R\$1.105,66 apurado pela Delegacia.

Desta feita, o Recorrente apresenta anexado à fl.72 a cópia do DARF quitado de imposto de renda no valor por ele calculado.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso, dele conheço.

O artigo 8º, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, determina que a base de cálculo do imposto de renda devido no ano-calendário será diminuída dos valores relativos a pagamentos efetuados a estabelecimento de ensino.

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(omissis)

II- das deduções relativas:

(omissis)

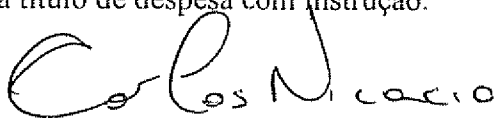
b) A pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e pré-escola; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico

Para que sejam consideradas dedutíveis, as despesas com instrução estão sujeitas aos limites legais e à comprovação dos valores despendidos.

Para o ano-calendário 2000, poderiam ser deduzidas despesas com instrução até o limite de R\$1.700,00 (mil e setecentos reais), limite este observado pelo Recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual.

Os recibos foram devidamente apresentados às fls. 67 a 71. Dessa forma, forçoso concluir que os recibos da escola são documentos hábeis para comprovar os correspondentes dispêndios e embasar a sua dedutibilidade.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto apresentado na forma da lei e voto no sentido de dar-lhe provimento para restabelecer a dedução de R\$1.700,00 a título de despesa com instrução.



Carlos Nogueira Nicácio, Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13558.000946/2003-72 ✓

Recurso nº: 155.440 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.257.✓

Brasília/DF, 20 AGO 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional